

| | Novação de obrigação solidária | Novação obrigação divisível | Novação de obrigação indivisível |
|---------------------------------|--|--|---|
| Pluralidade de devedores | Obrigação se mantém somente em relação àqueles que participaram da novação, os demais estão exonerados (art. 365 do CC). | Nas obrigações divisíveis o credor somente tem o direito de exigir a quota correspondente a cada devedor, assim a novação efetuada com um dos devedores é irrelevante para os demais (art. 257 do CC). | Há omissão legislativa. Diz Caio Mario: “se ela é indivisível, o princípio não é o mesmo (da solidariedade). Mas, pela impossibilidade da prestação parcial, a novação beneficia os demais devedores de uma solução que os exonera”. Pontes de Miranda, contudo, parece ter posicionamento de que a novação de dívida indivisível na hipótese de pluralidade de devedores não exoneraria todos os devedores, quando afirma que: “No direito alemão, se a prestação é indivisível, as dívidas são solidárias (...). Não há tal regra jurídica no direito brasileiro. Cada um é obrigado pela dívida toda (Código Civil, art. 891)”. |
| Pluralidade de credores | Como o credor tem direito de exigir a prestação por inteiro (art. 267 do CC) e a novação é meio de cumprimento das obrigações, a relação externa perante o devedor se extingue, mantendo-se a relação interna entre os credores. | Nas obrigações divisíveis cada credor somente tem o direito de exigir a sua quota do devedor, assim a novação efetuada com um dos credores é irrelevante para os demais. | Art. 262. Se um dos credores remitir (novar, vide parágrafo único) a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente. |